

Questão Discursiva 01145

Dado o advento da Lei 12.403/11, pergunta-se:

a) Foi extinta a modalidade cautelar de flagrante delito?

b) No caso de não existirem os motivos para a prisão preventiva em crime com pena abstrata maior de quatro anos, como pode agir o juiz ao receber o auto de prisão em flagrante?

Resposta #004761

Por: **Carolina Torrano Pereira Vieira** 16 de Outubro de 2018 às 23:13

a) Não foi extinta a modalidade cautelar de prisão em flagrante delito com o advento da Lei 12.403/2011.

b) O juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, verificando não existirem os motivos para a prisão preventiva, deverá fundamentadamente: relaxar a prisão em flagrante, se ilegal; aplicar medidas cautelares alternativas à prisão preventiva ou conceder a liberdade provisória ao agente, com ou sem fiança, a depender do caso.

Resposta #004776

Por: **BJDN** 19 de Outubro de 2018 às 03:22

a) Não, a Lei 12.403/11 não extinguiu a modalidade cautelar de flagrante delito. Entretanto, há divergência doutrinária sobre a natureza da prisão em flagrante: Se esta se trata de verdadeira medida cautelar ou se considerando sua natureza efêmera, é na realidade uma medida pré-cautelar.

b) O juiz ao receber o auto de prisão em flagrante deverá, fundamentadamente: relaxar a prisão em flagrante, se ilegal; converter a prisão em flagrante em preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312, CPP; ou conceder a liberdade provisória com ou sem fiança.

Importante ressaltar que a necessidade de ao delito ser cominada pena abstrata maior do que 4 anos, prevista no artigo 313 do CPP, trata-se apenas de uma das circunstâncias da prisão preventiva, não bastando por si só para a decretação da mesma.

É necessário, primordialmente, que se cumpram os requisitos previstos no artigo 312 do referido diploma legal, quais sejam o *fumus commissi delicti* (prova da materialidade e indícios de autoria) e o *periculum in libertatis* (garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal).

Resposta #005683

Por: **Chuck Norris** 19 de Agosto de 2019 às 11:53

a) O modalidade cautelar de flagrante delito não foi extinta, tendo ocorrido a alteração da sua natureza jurídica. Até o advento da Lei 12.403/11, a prisão em flagrante delito era tida como medida de natureza cautelar, haja vista ser prisão que antecedia a sentença penal condenatória. Após o advento da referida lei, a prisão em flagrante, segundo a doutrina, passou a ostentar natureza pré-cautelar, porquanto não se destina a garantir o resultado final do processo, mas apenas objetiva colocar o capturado perante o juiz para que lhe aplique medida cautelar. Nesse sentido, o Código de Processo Penal, CPP, estabelece que, recebido o auto de prisão em flagrante, cabe ao juiz relaxar a prisão em flagrante, caso ilegal; decretar prisão preventiva, caso presentes os requisitos dos Arts. 312 e 313 do CPP ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, podendo cumular com medida cautelar diversa da prisão.

b) Sendo a prisão em flagrante legal e inexistindo motivos para a decretação da preventiva, deve o juiz conceder liberdade provisória com ou sem fiança, podendo cumulá-la com medida cautelar diversa da prisão.

Resposta #005684

Por: **Dudusch** 19 de Agosto de 2019 às 14:58

a) Não foi extinta a prisão em flagrante, a qual continua em vigor, conforme o disposto no art. 5º, LXV, CR/88 e arts. 302 e 310, ambos do Código de Processo Penal.

A modificação empreendida pela Lei nº 12.403/11 apenas estabeleceu a obrigatoriedade – o que já era praxe em alguns Tribunais e entendimento do STJ – de impor fundamentação concreta pelo Juiz para a manutenção da prisão cautelar, ou seja, para a conversão da prisão em flagrante (modalidade de prisão processual que pode ser efetivada por qualquer pessoa) em prisão preventiva (modalidade de prisão processual que somente pode ser decretada pelo Juiz – cláusula de reserva de jurisdição).

b) Inexistindo motivação concreta para a manutenção da prisão do atuado em flagrante, o juiz deverá analisar o contido no art. 310 do Código de Processo Penal, concedendo liberdade provisória, com ou sem fiança (inciso III) ou impondo, em substituição à prisão, outras medidas cautelares (de natureza pessoal ou real) menos gravosas ao flagrado, as quais estão dispostas no art. 319 do *codex* processual, podendo aplicá-las de forma cumulada ou isoladamente, a depender das particularidades do caso concreto, bem como da necessidade e adequação da medida à gravidade do crime (art. 282, *caput* e § 1º, do CPP)